CARTA

DIRIGIDA AO EX.MO SR.

JOSÉ MARIA LATINO COELHO

SOBRE A

REFORMA DA CARTA CONSTITUCIONAL

PELO

MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1872

CARTA

DIRIGIDA AO EX.MO SR.

JOSÉ MARIA LATINO COELHO

SOBRE A

REFORMA DA CARTA CONSTITUCIONAL

PELO

MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1872

Ill.^mo e ex.^mo sr. José Maria Latino Coelho

Durante a visita que, no sitio das Laranjeiras, tive a satisfação de receber de v. ex.ª e dos cavalheiros que me fizeram igual favor, fallou-se sobre a proposta de lei para a reforma da Carta Constitucional, que havia sido apresentada na camara electiva; mas, em tal occasião, apenas se podia tratar em geral de um assumpto tão importante.

Desejando eu corresponder á honra de haver sido consultado ácerca da mesma reforma, pareceu-me que o melhor meio de o fazer seria redigindo os apontamentos, annexos a esta carta, nos quaes consigno a minha opinião sobre as modificações de que julgo carecerem varios artigos da Carta Constitucional.

Tomo particular interesse em tudo quanto póde concorrer para consolidar ou aperfeiçoar as nossas instituições liberaes, cuja causa tenho servido e tenho acompanhado, na sua boa ou má fortuna, desde o dia 15 de setembro de 1820, em que Lisboa adheriu ao movimento effectuado em 24 de agosto na cidade do Porto.

Peço licença para offerecer este escripto á illustrada apreciação de v. ex.ª e d'aquelles cavalheiros, para quem são destinados os exemplares que remetto, e rogo a v. ex.ª o favor de os fazer chegar ao seu poder.

Com particular estima e consideração, continuo a ser

De v. ex.ª
Camarada e amigo

Valle de Pereiro, 1.º de janeiro
de 1872.

Sá da Bandeira.

I

Reforma constitucional

A proposta para a reforma da Carta Constitucional apresentada ultimamente na camara electiva, não foi admittida á discussão, por se julgar, segundo se affirmou, que a occasião não era opportuna para se tratar de um assumpto de tão grande importancia.

Parece pois que, cessando os motivos que tornaram inopportuna a admissão da proposta, haverá a probabilidade de ella não ser rejeitada, quando de novo seja apresentada.

Para esta hypothese foram redigidos estes apontamentos.

Todos os homens da opinião liberal, sem distincção das fracções em que possám achar-se divididos, são interessados em que as instituições constitucionaes recebam successivamente os melhoramentos que a experiencia tem mostrado serem necessarios.

É por isso que o governo deveria tomar a iniciativa de apresentar ás côrtes a proposta da reforma, como o praticou em 1851, ácerca do Acto Addicional; e fazendo-o agora, praticaria um acto de boa e previdente politica.

Como uma proposta d'esta natureza, para ser admittida á discussão, careça da approvação de dois terços dos votantes em cada uma das camaras, e que sendo por ambas approvada, e sanccionada pelo Rei, se ha de proceder á eleição de novos deputados, para a discutirem, tornar-se-ha muito difficultoso leva-la a effeito, quando a seu respeito houver desharmonia entre os tres ramos do poder legisla-

tivo. E sendo natural a tendencia que cada um d'estes tem de conservar as attribuições e prerogativas que lhe dá a Carta Constitucional, convem, por estes motivos, attender a que na proposta da reforma se não incluam disposições ácerca das quaes appareça a probabilidade de serem rejeitadas.

Passarei agora a notar, por sua ordem numerica, os artigos da Carta que, na minha opinião, carecem de ser alterados ou de receber additamentos.

Elles são os seguintes:

«Titulo I—Do reino de Portugal.

«Artigo 2.º O seu territorio comprehende...

«§ 3.º Na Asia... as ilhas de Solor e Timor.

Este paragrapho deverá emendar-se: dizendo-se unicamente «a ilha de Timor», poisque a ilha de Solor e outras vizinhas, foram cedidas por tratado aos Paizes Baixos.

«Artigo 6.º A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do reino; todas as outras religiões serão permittidas.

Deverá conservar-se esta parte do artigo, supprimindo-se o resto. Ficará assim similhante ao artigo 3.º da Constituição da monarchia portugueza de 1838.

«Titulo VI—Do poder legislativo.

«Artigo 17.º Cada legislatura durará quatro annos...

Parece que este praso deverá reduzir-se a tres annos, como se estabeleceu no artigo 53.º da Constituição de 1838. Haverá assim menos rasão para se recorrer á dissolução da camara electiva.

«O artigo 21.º dá ao Rei o direito de nomear os presidentes e vice-presidentes das duas camaras.

Este direito deverá pertencer a cada uma das camaras respectivamente, como se achava estatuido na Constituição da monarchia portugueza de 1838, e como se pratica no Brazil e na Belgica.

N'este titulo convirá inserir um novo artigo, que diga «que o poder legislativo não póde ser delegado». Isto com o fim de evitar novas dictaduras.

Os artigos 26.º e 27.º da Carta estabelecem certas regras ácerca da prizão dos pares e deputados.

Cumpre modifica-los de modo que os membros das duas camaras não possam ser distrahidos das suas funcções legislativas. Mas elles devem ficar sujeitos ás justiças ordinarias, como se estabelece no artigo 45.º da Constituição belga.

Ácerca das prescripções dos artigos 28.º e 29.º, que se referem á nomeação de pares e deputados para exercerem diversas funcções, tratar-se-ha em outro logar.

«Capitulo II.—Da camara dos deputados.

«O artigo 36.º diz: «Que principiará n'esta camara a discussão das propostas feitas pelo poder executivo.»

Será conveniente modificar este preceito, dizendo-se que, n'esta camara principiará a discussão das propostas sobre impostos e recrutamento; e quanto ás mais propostas, que o poder executivo as apresentará a qualquer das duas camaras.

Se esta disposição for adoptada, poderão ambas as camaras funccionar ao mesmo tempo; adiantando-se assim os trabalhos parlamentares; e deixará de succeder, o que todos os annos acontece, isto é, não ter que fazer a camara dos pares durante muito tempo, emquanto que na dos deputados se discutem as propostas do governo.

«Capitulo III.—Da camara dos pares.

«O artigo 39.º diz: «Que a camara dos pares é composta de membros vitalicios e hereditarios nomeados pelo Rei e sem numero fixo».

As palavras «e hereditarios» devem ser supprimidas. Seria inutil tratar de motivar a necessidade d'esta suppressão. Funcções publicas hereditarias sómente devem pertencer ao Rei.

Tambem deverá ser annullado o decreto de 30 de abril de 1826, que determinou que o patriarcha, os arcebispos e bispos do reino sejam membros da camara dos pares.

Convirá addicionar um paragrapho a este artigo, no qual se determine que uma lei especial regulará as condições

com que se possa ter ingresso na camara dos pares, e aquellas que podem dar logar a que um par cesse de pertencer á camara; e tambem qual deve ser a futura organisação da mesma camara.

A Constituição do Brazil estabeleceu um senado vitalicio, cujos membros são eleitos pelas assembléas provinciaes, em listas triplices, em cada uma das quaes o Imperador escolhe um senador.

Na Belgica ha um senado electivo e temporario.

A Constituição portugueza de 1838 determinava tambem que houvesse um senado electivo e temporario. E este corpo, durante todo o tempo em que existiu, funccionou muito bem.

Não havendo presentemente probabilidade de se instituir uma camara organisada d'este modo, conseguir-se-ha entretanto um melhoramento, tornando vitalicio o que é hereditario.

O artigo 41.º diz: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares:

«§ 1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros d'estado, conselheiros d'estado e pares, e dos delictos dos deputodos, durante o periodo da legislatura.

«§ 2.º Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros d'estado.»

Parece-me muito conveniente que a camara dos pares seja dispensada de exercer funcções judiciaes; passando as pessoas de que trata este artigo, a ser julgados pelo supremo tribunal de justiça. Fazendo-se isto, seguir-se-ía o que se acha ordenado no artigo 90.º da Constituição da Belgica, o qual diz «Que a camara dos representantes tem o direito de accusar os ministros e de os levar perante o tribunal de cassação, unico que tem o direito de os julgar».

Esta disposição seria uma garantia da imparcialidade das sentenças, poisque rasões de politica não devem exercer influencia n'uma corporação cujo officio se limita a julgar, e

cujo bom nome depende do conceito que a opinião publica faz dos seus julgamentos.

«Capitulo IV.—Da proposição das leis.

«O artigo 47.º da Carta auctorisa os ministros a assistir e discutir as propostas que fizerem na camara dos deputados.

Igual faculdade acha-se concedida aos ministros pelas Constituições de quasi todos os estados em que existe o systema parlamentar, nas quaes se seguiu o exemplo consignado na Carta Constitucional de França, decretada pelo Rei Luiz XVIII em 1814, em que se imitou a pratica ingleza.

Entretanto, deve merecer toda a attenção a circumstancia de que nos Estados Unidos da America, cuja Constituição foi elaborada por homens eminentes pelo seu saber, e que conheciam perfeitamente o machinismo parlamentar de Inglaterra, existindo um presidente da republica, ao qual pertencem attribuições amplissimas, não têem os ministros a faculdade de assistir ás sessões do congresso.

A este dirige-se o presidente da republica por meio de mensagens, quando julga necessario que se legisle sobre algum objecto, dando os motivos que para isso ha; e pela mesma maneira lhe dá todas as informações de que este carece. De todos os ministros, sómente o encarregado dos negocios da fazenda, tem communicação directa com o congresso, por meio do presidente da commissão de fazenda da camara dos representantes.

Um membro do congresso póde ser nomeado ministro; mas se acceita o emprego, deixa vago o logar, e outro cidadão é eleito para o substituir.

Por este meio, e com proveito para o expediente legislativo, evitam-se nos Estados Unidos as pugnas pessoaes, tão frequentes em outros paizes, entre os membros da legislatura e os ministros; o que concorre para a estabilidade do pessoal do governo, sendo, por isso, pouco frequentes as mudanças ministeriaes, que tantas vezes retardam o bom andamento dos negocios publicos; como em Portugal e outros paizes, se tem experimentado.

Se em um governo monarchico fosse adoptada esta pratica dos Estados Unidos, poderiam as mensagens ser substituidas por officios dos ministros.

A constituição dos Estados Unidos tem mais de setenta annos de duração.

«O artigo 57.º da Carta determina a formula de que o Rei deve usar quando recusa prestar o seu consentimento a um projecto de lei approvado pelas côrtes.

Será conveniente estabelecer que, n'este caso, á mesma formula deverá juntar-se uma exposição dos motivos que o Rei tem para recusar a sua sancção.

Assim se pratica nos Estados Unidos quando o presidente usa do seu direito de veto.

A exposição deveria ser acompanhada pelo parecer do conselho d'estado sobre o assumpto.

A prerogativa do veto, attribuida ao chefe do poder executivo, é um dos meios de dar estabilidade á Constituição, e de manter os poderes publicos nos seus respectivos limites.

O veto do presidente dos Estados Unidos sobre qualquer acto votado pelo congresso, sómente póde ser annullado pela votação de duas terças partes do numero dos membros presentes de cada uma das camaras.

E este veto foi, geralmente respeitado, até á epocha em que romperam as hostilidades entre o congresso e o presidente Johnson.

A propria Constituição democratica que hoje rege a Hespanha, dá ao Rei o direito de sanccionar as leis.

Contra o uso caprichoso do veto, tem sempre as camaras legislativas a oppor o direito de não votarem os impostos.

«Capitulo V.—Das eleições.

«Os artigos 63.º e seguintes até o 70.º, que dizem respeito ás eleições dos deputados, foram substituidos no Acto Addicional por outros, que estabeleceram diverso systema, do qual se tratará no logar correspondente.

«Titulo V.—Do Rei.

«O artigo 74.º diz: O Rei exerce o poder moderador.

«§ 1.º Nomeando pares sem numero fixo.»

«§ 4.º Prorogando ou adiando as côrtes geraes e dissolvendo a camara dos deputados nos casos em que o exigir a salvação do estado, convocando immediatamente outra que a substitua.»

Se a organisação da camara dos pares for modificada sel-o-ha tambem a disposição do § 1.º

Convem que a prerogativa definida no § 4.º seja conservada. Mas, como uma longa experiencia tem mostrado que os governos não têem procedido com prudencia sufficiente no uso d'este direito, cumpre que, quando a Carta for reformada, se estabeleçam algumas regras que corrijam este defeito, taes como:

1.º Que durante a existencia do mesmo ministerio não poderá haver mais do que uma só dissolução;

2.º Que no decreto que ordenar a dissolução se declare se houve, ou não, parecer do conselho d'estado favoravel á medida;

3.º Que no mesmo decreto seja fixado o dia para a eleição de novos deputados dentro de um praso de trinta dias, como determina a Constituição de 1838, ou de quarenta dias como determina a Constituição da Belgica;

4.º Que no mesmo decreto sejam convocadas as côrtes para se reunirem em um dia dentro do praso de noventa dias, como estabeleceu a Constituição de 1838, ou de dois mezes, como estabelece a da Belgica;

5.º Quanto ao adiamento das côrtes; que elle não poderá exceder um mez, nem ser renovado na mesma sessão legislativa sem o consentimento das camaras, como prescreve a Constituição belga, artigo 72.º

«Capitulo II — Do poder executivo.

«O artigo 75.º da Carta, que dá ao Rei o direito de fazer tratados com as potencias estrangeiras, acha-se já modificado pelo artigo 10.º do Acto Addicional; ha comtudo ainda uma importante emenda a fazer-lhe. Ella é que em logar de se dizer que o Rei tem a faculdade de declarar a guerra

e fazer a paz, participando depois ás côrtes: cumpre estabelecer que a declaração de guerra, antes de ser feita, deverá ser approvada por uma lei.

Em um § se deverá consignar, que se não carece de lei, quando as hostilidades tiverem logar com os potentados confinantes com as nossas provincias de Africa.

«Capitulo III — Da familia real.

«Artigo 80.º Parece conveniente declarar, para evitar duvidas, que a dotação de que trata este artigo é votada para todo o reinado.

Assim se tem entendido em Portugal, e nos paizes que têem governo representativo; na Constituição da Belgica diz-se explicitamente, artigo 77.º, que a lei fixa a lista civil para a duração de todo o reinado.

«Capitulo VI — Do ministerio.

«O artigo 103.º diz: «Os ministros d'estado serão responsaveis», e o artigo 104.º diz: «Uma lei particular especificará a natureza d'estes delictos, e a maneira de proceder contra elles.»

Esta lei nunca foi feita; e casos têem occorrido, durante o regimen constitucional, em que a infracção da lei deveria ter sido punida.

Cumpre pois que na Carta reformada, sejam estabelecidas as bases sobre as quaes a lei da responsabilidade deverá ser feita; e para que os juizes não tenham repugnancia em infligir as penas, estas devem ser moderadas; taes como suspensão temporaria do goso dos direitos politicos, multas e prisão em casos mais graves.

O julgamento deverá ser feito pelo supremo tribunal de justiça, e breve a fórma do processo.

Parece-me que, se forem tomadas estas medidas, ellas serão sufficientes para conter em respeito qualquer ministro que tenha tendencia a exorbitar do circulo dos seus deveres.

Convirá tambem adoptar o que dispõe a Constituição da Belgica, no artigo 90.º, que diz: «O Rei não póde perdoar a um ministro condemnado pelo supremo tribunal, senão a pedido de uma das camaras».

«Capitulo VII — Do conselho d'estado.

«Artigo 107.º Haverá um conselho d'estado.

«Artigo 110.º Os conselheiros d'estado serão ouvidos em todos os negocios graves e medidas geraes de publica administração.

Para que d'este corpo se possa tirar mais proveito do que até agora se tem tirado, convirá que na Carta se consignem algumas regras ácerca dos negocios sobre que elle deve ser consultado; e quanto ás medidas geraes de publica administração, que careçam da approvação legislativa, dizer se elle deve ser ouvido, antes d'ellas serem apresentadas ás côrtes pelo governo, ou sómente antes de serem sanccionadas pelo Rei.

«Capitulo VIII — Da força militar.

«O artigo 115.º diz: «A força militar é essencialmente obediente».

«E o artigo 116.º diz: «Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do reino».

Convirá declarar que, pela palavra *reino*, se entende todo o conjuncto dos territorios que constituem a monarchia portugueza, qualquer que seja a parte do mundo a que pertencem. É assim que define a palavra reino o artigo 2.º da Carta Constitucional.

Este additamento, ou outro equivalente, é necessario, para que se não negue ao governo, como algumas vezes se tem feito, mesmo em côrtes, o direito que elle tem, de empregar as tropas da Europa nas provincias ultramarinas; direito de que muitas vezes usou, antes e depois do estabelecimento do regimen constitucional em Portugal, e que por nenhuma lei se acha annullado.

Assim, antes da côrte se retirar, em 1807, para o Brazil, houve ali varios regimentos de guarnição, que foram mandados da Europa. No anno de 1817, tendo havido uma revolução em Pernambuco, varios batalhões foram enviados de Portugal para restabelecer a ordem n'aquelle paiz. E depois que o systema constitucional foi proclamado na mo-

narchia portugueza em 1820, varias expedições de tropas saíram do continente do reino para o Brazil, em 1822 e 1823 [1].

Em tempos recentes, motivos politicos, que seria agora inutil recordar, levaram as cousas a um ponto tal, que quando a necessidade exigia mandar forças para o ultramar, tinha o governo de, com grande dispendio, formar corpos de voluntarios, constituidos de modo, que comsigo levavam o fermento da indisciplina, de que resultou, por vezes, a revolta nas provincias para onde haviam sido enviados.

É necessario que se faça uma lei em que se estabeleçam regras para o serviço das tropas da Europa no ultramar, na qual se fixe o espaço de tempo que, em geral, devem durar as guarnições n'aquelles paizes, em que se designem as vantagens em soldo e pret que os expedicionarios devem receber, e na contagem do tempo de serviço effectivo feito nos mesmos paizes, para as promoções nas escalas geraes do exercito, e para as reformas. Por exemplo, para este fim poderiam contar-se dois dias de serviço effectivo em ultramar como tres dias do mesmo serviço em Portugal.

Seria util tambem que a lei dispensasse do serviço no ultramar os individuos casados ou viuvos com filhos, e aquelles que excedessem certa idade.

Na India deve haver um batalhão de infanteria e um destacamento de artilheria de tropas da Europa. As tropas locaes devem ser em numero sufficiente para que com aquellas, assegurem a manutenção da ordem publica, e os outros serviços em que ahi costumam ser empregadas.

Os territorios de Goa, com os de Damão e Diu, têem uma superficie muito inferior á que tem o districto de Lisboa, e acham-se todos encravados nas possessões britannicas. Assim as tropas não têem em que se occupar senão no serviço interno.

Em Macau deve haver um corpo forte de infanteria eu-

[1] Uma noticia d'estas expedições póde ver-se no jornal, *Revista militar*, de 15 de fevereiro de 1863.

ropea e uma bateria de artilheria. Esta cidade é a mais exposta de todas as colonias portuguezas; o nosso dominio não está reconhecido por tratados pelo governo chinez: e este, nos ultimos tempos tem armado numerosos barcos de vapor commandados por officiaes europeus e americanos. Cumpre estar prevenido contra um ataque inesperado[1].

O titulo de «exercito da India» deve ser supprimido como improprio, sendo applicado a uma força de 2:000 a 3:000 homens; basta o nome de tropas da India: o mesmo se deve dizer a respeito das forças militares da Africa portugueza.

Tropas recrutadas na India podem com vantagem ser empregadas na Africa e em Timor. E para o continente africano tambem se póde recrutar na Africa, transferindo os soldados nativos da parte occidental para a oriental, e vice-versa, para evitar deserções.

As guarnições inglezas da costa de Guiné são feitas por tropas negras recrutadas nas Antilhas; ellas resistem ao clima melhor que as europeas.

«Titulo VI.—Do poder judicial.

«Artigo 118.º O poder judicial é independente.»

«Artigo 120.º Os juizes de direito serão perpetuos.»

É preciso que os juizes, não sómente sejam imparciaes, mas que o conceito publico os tenha como taes. É esse conceito que dá aos juizes inglezes a boa opinião de que gosam, o que é devido, em grande parte, a que não são homens politicos, por se acharem separadas, com poucas excepções, as funcções judiciaes das legislativas e administrativas.

Nos Estados Unidos esta separação é completa[1].

Será pois conveniente que na reforma da Carta se consigne o principio de que os juizes não possam intervir em

[1] Este escripto estava na imprensa quando se publicou o *Diario do governo* de 14 de dezembro, em que vem os decretos que dão nova organisação ás tropas da India.

[1] Lord Brougham, *The British Constitution.*

eleições; nem, como regra geral, possam ser membros das camaras legislativas.

Parece que seria util adoptar para o supremo tribunal de justiça a disposição consignada no artigo 99.º da Constituição belga, que confere ao Rei o direito de escolher os conselheiros do tribunal de cassação em duas listas, de dois nomes cada uma, sendo uma d'ellas apresentada pelo senado e outra pelo tribunal de cassação.

Por esta fórma evitar-se-íam os inconvenientes que podem resultar do accesso por simples antiguidade; e o tribunal ganharia em consideração.

Ás relações poderia applicar-se um systema analogo.

«Titulo VII.—Da administração e economia das provincias.

O Acto addicional alterou este titulo. Adiante se tomará em consideração.

«Titulo VIII.—Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes.

O artigo 139.º diz: «As côrtes geraes, no principio das suas sessões, examinarão se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo.»

A disposição d'este artigo não tem tido execução. E, para que a tenha, será acertado addicionar ao artigo algumas regras que facilitem o cumprimento do preceito.

«O artigo 144.º declara «que é só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos, e que tudo o que não é constitucional póde ser alterado pelas legislaturas ordinarias.»

Será conveniente que se declare quaes são os artigos que são constitucionaes, a fim de que, nas côrtes futuras, se não levantem discussões, como tem acontecido, para se decidir se uma disposição da Carta é ou não constitucional.

«Artigo 145.º O seu § 27.º diz: Os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões que praticarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.»

Convirá ajuntar a esta disposição a seguinte, que forma o artigo 24.º da Constituição belga:

«Nenhuma auctorisação previa é necessaria para intentar a accusação contra os funccionarios publicos, por factos da sua administração, salvo o que está estatuido ácerca dos ministros.»

E tambem a disposição, que constitue o artigo 25.º da Constituição portugueza de 1838, a qual é a seguinte:

«É livre a todo o cidadão resistir a qualquer ordem que manifestamente violar as garantias individuaes, se não estiverem legalmente suspensas.»

Deverá tambem adoptar-se o artigo 14.º da mesma Constituição, que diz:

«Todos os cidadãos têem o direito de se associar na conformidade das leis.»

Este artigo contém mais quatro §§ que o completam.

«O § 28.º diz: Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições.»

Convirá ajuntar a este § a seguinte disposição, que faz parte do artigo 20.º da Constituição hespanhola de 1869:

«O direito de petição não poderá exercer-se collectivamente por nenhuma classe de força armada. Igualmente não poderão exerce-lo individualmente aquelles que formam parte de uma força armada, senão na conformidade das leis.»

O § 30.º diz «que a Constituição garante a instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos».

Convirá adoptar a disposição que se acha no artigo 29.º da Constituição de 1838, a qual é a seguinte:

«O ensino publico é livre a todos os cidadãos, comtantoque respondam, na conformidade da lei, pelo abuso d'este direito.»

O desenvolvimento da instrucção primaria é uma das necessidades mais urgentes do nosso paiz. É preciso crear muitas escolas para os dois sexos.

Sendo porém grande a despeza que haverá a fazer para este fim, cumpre que o poder legislativo vote os fundos pre-

cisos: e parece que, sem novos impostos, se poderia occorrer a uma boa parte da referida despeza, determinando-se que para ella seja destinada a importancia correspondente aos vencimentos dos empregos que vaguem e que, sem prejuizo do serviço publico, possam ser supprimidos nas diversas carreiras do mesmo serviço; e em todas ellas ha maior ou menor numero de empregos que podem ser dispensados; e determinando-se tambem, que as numerosas associações que existem, denominadas confrarias, irmandades, etc., concorram, segundo as suas posses, com algumas quantias para a manutenção das escolas populares. E para mestres e mestras poderiam ser aproveitados os alumnos dos estabelecimentos de caridade que se habilitem para o ensino.

Passarei agora a considerar alguns artigos do Acto Addicional, que, na minha opinião, carecem de ser alterados.

«Acto Addicional.—Das côrtes.

«O artigo 2.º diz: O deputado, que depois de eleito, acceitar mercê honorifica, emprego, etc., perderá o logar de deputado, mas poderá ser reeleito.»

Convirá declarar que o deputado que acceitar emprego, etc. não poderá ser reeleito durante a legislatura a que pertencia a camara de que elle fazia parte.

O artigo 3.º permitte que os deputados, que têem empregos na capital, accumulem o exercicio d'estes empregos com o das funcções legislativas.

É preciso fazer uma lei que defina quaes são os empregos cujo exercicio é incompativel com as funcções de deputados.

«Das eleições.

«Artigo 4.º A nomeação dos deputados é feita por eleição directa.»

Por esta prescripção foi substituido o systema de eleições indirectas, ordenado pela Carta Constitucional.

«No artigo 5.º diz-se: Todo o cidadão portuguez que estiver no goso dos seus direitos civis e politicos, é eleitor, uma vez que prove:

«I Ter de renda liquida annual 100$000 réis, proveniente de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel.»

O rendimento liquido do emprego póde facilmente determinar-se, mas nos mais casos acima mencionados é isso difficil.

Nas nossas leis eleitoraes varios arbitrios têem sido adoptados a este respeito, que, comtudo, não têem impedido as illegalidades.

Entretanto parece-me que estas poderão prevenir-se facilmente, se o n.º I do artigo for emendado pelo modo seguinte:

I Ter pago no ultimo anno economico, precedente áquelle em que se fizer a eleição, o imposto de 1$000 réis.

O censo de 1$000 réis tem sido admittido em certos casos em algumas das nossas leis eleitoraes. Elle é muito inferior ao que exige a Constituição belga para ser eleitor.

Adoptada que fosse esta disposição tornar-se-íam desnecessarias as commisssões de recenseamento eleitoral; o seu trabalho seria substituido por uma relação authentica do recebedor do concelho, em que se achassem inscriptos os nomes dos cidadãos que houvessem pago impostos no anno anterior.

Aos cidadãos domiciliados nas circumscripções eleitoraes, e que ali não pagassem impostos, e que quizessem habilitar-se para votar, poderia a lei permittir esta habilitação, auctorisando-os a pagar, em tempo proprio, o referido censo de 1$000 réis.

Assim, todo o cidadão, legalmente domiciliado na respectiva circumscripção, que apresentasse á auctoridade competente o recibo authentico do dito pagamento, teria direito a votar.

Ninguem deveria ser dispensado de apresentar este titulo.

Adoptada que fosse esta disposição, tornar-se-íam impraticaveis diversas fraudes, que nos recenseamentos têem sido frequentes.

«O artigo 7.º diz: Todos os que têem direito a votar são habeis para serem eleitos deputados.

«§ unico. Exceptuam-se... 2.º Os que não tiverem de renda liquida annual 400$000 réis.»

Esta disposição poderia ser substituida do modo seguinte:

«2.º Os que não tiverem pago, em qualquer parte da monarchia, 4$000 réis de impostos no ultimo anno economico precedente áquelle em que se fizer a eleição.»

Talvez que fosse acertado adoptar a disposição em pratica no reino dos Paizes Baixos, aonde tem dado bom resultado, segundo se affirma, de se exigir que o candidato ao logar de deputado á assembléa legislativa tenha completado a idade de trinta annos.

A nossa Constituição de 1838 no seu artigo 77.º determinava que, para a camara dos senadores, sómente podessem ser eleitos cidadãos que tivessem trinta e cinco annos de idade.

A experiencia, que só se adquire com a idade, é tão util para a discussão das leis como o é o talento.

A Carta Constitucional e o Acto Addicional estabelecem regras para as eleições, que são communs para as populações do continente do reino e ilhas adjacentes, bem como para as que habitam as provincias ultramarinas.

Attendendo, porém, ás condições sociaes em que se acham os povos d'essas provincias, será necessario que para elles, e para este fim, haja uma legislação especial.

Nas de Angola e Moçambique, pela sua vasta extensão, as eleições indirectas seriam as mais convenientes.

É preciso tambem que a lei defina de um modo claro a quem, em cada provincia, pertence o direito eleitoral, e o modo de provar esse direito.

Isto é essencial, para que não continuem as praticas reprehensiveis, que tantas vezes têem tido logar nas eleições ultramarinas.

Para utilidade das mesmas provincias convirá determinar que sómente podem ser eleitos deputados por cada uma

d'ellas, cidadãos naturaes das mesmas, ou que lá tenham residido durante certo espaço de tempo.

Com um fim similhante tinha a constituição de 1838 determinado, no seu artigo 76.º, que a metade dos deputados eleitos por qualquer circulo eleitoral, deveria ter naturalidade, ou residencia de um anno, na provincia em que estivesse collocada a capital do circulo.

Será tambem necessario declarar, para bem do serviço das mesmas provincias, que por ellas sejam inelegiveis os funccionarios publicos que a ellas pertençam.

Tambem a experiencia de muitos annos tem mostrado a necessidade, de que a lei seja severa com os governadores, e outros funccionarios, que se intrometterem em eleições.

Outra medida que convirá tomar, será a de dispensar a camara dos deputados do julgamento da validade das eleições.

O deputado eleito, cujo diploma não offerecesse irregularidade, deveria tomar o seu logar na camara, como o póde fazer na junta preparatoria.

Quando porém a eleição fosse contestada, daria isso logar a uma questão de direito, que seria submettida, immediatamente depois do acto eleitoral, ao juizo do tribunal da relação do respectivo districto, de cuja sentença haveria recurso para o supremo tribunal de justiça. E no caso da eleição ser julgada nulla, proceder-se-ía logo a nova eleição. Se esta medida fosse adoptada, ficaria a camara desembaraçada do trabalho da verificação das eleições, podendo constituir-se logoque se reunisse, e entrar, sem demora, no exercicio das suas funcções legislativas.

As camaras tambem poderiam ganhar tempo para estes trabalhos, se adoptassem a pratica estabelecida no congresso dos Estados Unidos, de serem as suas commissões nomeadas pelos presidentes das respectivas camaras.

Justo seria que se determinasse, que na camara dos deputados, o numero d'estes que fossem funccionarios publicos nunca podesse exceder ao d'aquelles que o não fossem, a fim de se prevenir a eventualidade dos impostos serem

votados por uma maioria composta de empregados que são pagos pelo estado.

«Das camaras municipaes.—Artigo 17.º

Convindo ampliar as attribuições das juntas geraes dos districtos, bem como as das camaras municipaes, cumpre attender tambem ao modo da nomeação dos administradores de concelho, funccionarios que estão em relação immediata com os povos, e ás attribuições que elles devem ter.

Os magistrados, que em outros paizes correspondem a esta entidade, taes como *alcaldes, maires, mayors, burgomestres, syndicos,* etc., são instituidos por differentes fórmas; em algumas partes são elles de eleição popular, e o seu serviço é gratuito; em outras nomeados pelo governo, sendo porém escolhidos entre os cidadãos eleitos para as municipalidades.

Será pois util que se preste toda a attenção á reforma que se fizer sobre este ponto.

Disposições geraes. O artigo 15.º diz: «As provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas».

Na actualidade, as colonias portuguezas acham-se em muito melhores condições, do que aquellas em que estavam antes do estabelecimento do regimen constitucional. Todas vão prosperando.

Os territorios da India continuavam na decadencia que se havia seguido á perda da nossa preponderancia maritima na Asia. Angola e Moçambique constituiam grandes mercados de escravos, que de lá eram levados, na sua maxima parte, para o Brazil.

O trafico da escravatura foi abolido, o que causou uma grave crise financeira n'estas colonias; mas a abolição foi o fundamento para entrarem no caminho da prosperidade em que marcham.

Muitas leis, muitos regulamentos têem sido publicados durante o regimen liberal, com o fim de melhorar a condição dos povos ultramarinos. Cumpre proseguir n'este systema,

e cuidar especialmente em que para as colonias de Africa se encaminhem a emigração e os capitaes europeus.

Dos governadores mandados da metropole, depende principalmente o bem estar d'aquelles paizes, e por isso é necessario que a sua escolha seja cuidadosamente feita. Mas para a facilitar, entre pessoas que no reino já tenham dado provas da sua capacidade administrativa, é necessario que os ordenados actuaes dos governadores sejam augmentados; o que se poderá lèvar a effeito sem que a despeza que isso occasionar seja um encargo para o thesouro publico, em um futuro não remoto; para o que, bastará abolir o decreto de 10 de setembro de 1846, que concede postos de accesso aos officiaes do exercito e da armada, nomeados para os governos ultramarinos: os quaes, depois de voltarem ao reino, ficam vencendo os soldos dos postos de accesso que tiveram, ás vezes por largos annos, antes que possam entrar nas escalas das suas respectivas armas: despeza esta inutil, e que nos orçamentos dos ministerios respectivos figura por quantias avultadas.

O referido decreto foi util na epocha em que se promulgou, mas hoje é nocivo ao serviço do estado.

II

Considerações de interesse nacional

Nos precedentes apontamentos deixo exposta a minha opinião ácerca das alterações que julgo conveniente que se façam na Carta Constitucional, a fim de robustecer as garantias individuaes e a independencia da representação nacional.

Se as indicações apontadas se adoptassem, a Constituição portugueza, approximar-se-ía da constituição da Belgica, uma das mais antigas do continente europeu, e que durante quarenta annos tem sido inaccessivel ás violentas excitações externas que a tem ameaçado; o que é prova evidente, de que o povo belga vive satisfeito com uma organisação politica, sob cujo regimen tem gosado da mais ampla liberdade, augmentado a sua prosperidade de um modo admiravel, e adquirido para si e para o seu governo a consideração e a estima das outras nações.

Comparando o estado da Belgica, durante os quarenta annos da sua existencia como nação independente, com o estado, durante igual espaço de tempo, das republicas hispano-americanas; acharemos quanto á Belgica, que ali se tem mantido constantemente a ordem publica, tem sido respeitada a liberdade civil e politica dos cidadãos, bem como o seu direito de propriedade; e que, sob a protecção das leis, todos os ramos da industria se tem desenvolvido, e se tem augmentado a riqueza nacional, assim como o bem estar dos habitantes do paiz; e quanto áquellas republicas, a sua con-

dição poderá ser apreciada pelo extracto seguinte de um livro publicado em 1870: «Depuis soixante ans les pronunciamentos, les révoltes, les révolutions, le renversement de présidents se sont succedés dans la plupart des états hispano-américains, avec une persistance tellement barbare que l'attention fatiguée de l'Europe s'en est progressivement détournée. L'anarchie est devenue le mal chronique des républiques sud-américaines[1]».

E as folhas publicas tem referido que um estado de cousas similhante, ainda ha pouco existia nas republicas de Bolivia, Venezuela, Uruguay, Mexico e Dominicana.

Este estado anarchico é o resultado das pretensões dos partidos politicos que, por meio da força, querem assenhorear-se do poder supremo.

Em presença de taes factos; e sendo a raça dominante n'aquelles paizes, alliada pelo sangue áquella que habita na nossa peninsula, póde ter-se como cousa infallivel que, se nos dois estados em que esta se divide, os seus chefes hereditarios, fossem substituidos por chefes temporarios, não faltariam pretendentes, que aproveitassem as occasiões opportunas, para alcançarem, pelo emprego da força armada, o mando supremo. De taes tentativas resultaria a guerra civil e as alternativas de despotismo e de anarchia, como por tão longo espaço de tempo têem experimentado aquellas republicas transatlanticas. E em alguma de taes alternativas Portugal ficaria, talvez, exposto a perder a sua independencia.

A prudencia deve buscar evitar os transtornos da ordem publica, empregando para isso opportunamente os meios mais proprios a preveni-los; um dos quaes, póde ser em certas circumstancias, o melhoramento das instituições constitucionaes.

O estado presente da Europa, e em particular o da nossa peninsula, devem merecer a nossa especial consideração, para que precedamos com muita cautela quando tratarmos

[1] Fix, La Guerre du Paraguay. Paris, 1870.

d'estas reformas, que convem discutir com placidez, a fim de se obterem os aperfeiçoamentos de que é susceptivel a Carta Constitucional.

Procedendo assim, contribuiremos para assegurar ás nossas instituições aquella estabilidade, que é indispensavel para que o nosso paiz possa marchar, sem embaraço, no caminho do progresso intellectual e economico, bem como para firmar a liberdade individual, a segurança pessoal, o direito de propriedade e a boa administração da justiça. E por este modo, concorreremos ainda, para afastar os motivos, ou pretextos, com que se pretenda advogar a necessidade de revoluções politicas; as quaes são, em geral, calamidades publicas de que a nossa patria muito tem soffrido desde o anno de 1820; sendo ellas algumas vezes origem de guerras civis, de perseguições politicas e da devastação da propriedade. Todas têem deixado os seus vestigios, concorrendo para o augmento enorme da divida publica, cujos juros absorvem tão grande parte da receita do estado, e para cujo pagamento são necessarios pesados impostos. E este grande mal seria aggravado, se tivessemos de soffrer novas revoluções. Cumpre entretanto dizer, que algumas d'ellas foram justificadas pelos fins que as determinaram: taes como a que se effeituou na cidade do Porto, no dia 24 de agosto de 1820, que destruiu o regimen do poder absoluto que desde seculos existia em Portugal, e a que se fez na mesma cidade em 18 de maio de 1828, que tinha por objecto a sustentação da Carta Constitucional e da dynastia reinante.

Não basta, porém, que Portugal seja um paiz independente, e que possua instituições livres; é preciso tambem que esteja preparado para defender a sua autonomia contra quaesquer aggressões.

É necessario, portanto, que as nossas forças militares de terra e de mar sejam reorganisadas de modo tal, que do seu emprego se possa tirar a maior vantagem no caso de um conflicto. Para isso é indispensavel ter pontos fortificados, em que o exercito em campanha possa apoiar os seus mo-

vimentos, e que lhe sirvam de base de operações e de refugio em caso de derrota.

Sómente as cidades de Lisboa e do Porto, achando-se fortificadas, estarão em circumstancias de preencherem este fim; sendo a principal d'ellas a capital do reino, a qual, em todas as invasões que o nosso paiz tem soffrido, tem sido sempre o objectivo a que ellas se dirigiam; e ha de continuar a sê-lo, se outras invasões ainda se effectuarem, por se julgar que sendo Lisboa tomada, não haverá difficuldade em subjugar as provincias.

Uma invasão pela fronteira terrestre é na actualidade muito mais facil de effectuar do que o era em outro tempo, por poder aproveitar-se das boas estradas e caminhos de ferro modernamente construidos.

As praças de Elvas e de Valença não podem obstar á invasão do Alemtejo ou do Minho; como se viu em 1762, quanto á primeira d'estas provincias, e em 1809, quanto á segunda.

A hypothese seguinte, que não sendo provavel que se realise, é comtudo possivel, convem que se tenha em lembrança, a fim de que se adoptarem as medidas tendentes a torna-la impraticavel.

Supponha-se que o governo de reino vizinho, por motivo de ambição ou outro qualquer, se determinava a tentar, por meio de uma surpreza a occupação de Lisboa. Elle poderia levar a effeito esta operação, mandando reunir rapidamente, pelas suas vias ferreas, as forças que para isso destinasse; fazendo-as transpor de noite a nossa fronteira, cortando as linhas telegraphicas, e dirigindo-as ao Tejo, que passariam antes que, da sua entrada em Portugal, se tivesse noticia em Lisboa; e depois avançando velozmente, se apresentariam em frente da capital. E a expedição terrestre poderia ser combinada com outra naval que, entrando pela barra do Tejo, faria occupar, sem a minima difficuldade, as alturas de Almada, d'onde seria facil o bombardeamento da cidade.

É obvio que, estando esta, desprovida de meios defensivos, não poderia deixar de render-se.

Supponha-se agora que o governo portuguez teve noticia de que existia o projecto de invasão, e de que havia motivo para acreditar que se tratava da sua execução. N'este caso, elle faria reunir os corpos do nosso exercito para se opporem ao inimigo; mas as forças invasoras haviam de ser, provavelmente, pelo seu numero, muito superiores ás nossas, como tem acontecido nas anteriores invasões feitas a este reino. Em taes circumstancias o nosso exercito teria de retirar-se sobre a capital, para se não expor a ser batido em um combate desigual; mas não se achando a cidade fortificada, difficilmente se poderia repellir o inimigo que, estabelecendo-se nas alturas que a dominam, pela sua artilheria, a obrigaria a capitular.

Mas isto não succederia se a capital se achasse fortificada, ella poderia resistir, ainda no caso em que uma batalha houvesse sido perdida. E n'esta cidade acharia o exercito immensos recursos para a defeza.

Entre os exemplos notaveis da influencia das fortificações de uma capital, bastará recordar que, no anno de 1814, París foi occupada pelos exercitos alliados depois de uma curta resistencia: que em 1815, esta cidade foi occupada outra vez pelos alliados, poucos dias depois da batalha de Waterloo; mas que, em 1870, os exercitos allemães tiveram de fazer ás suas fortificações um investimento total, e um sitio regular; e que foi sómente depois de cinco mezes que a cidade capitulou.

O pequeno exercito commandado pelo senhor D. Pedro, duque de Bragança, não poderia competir, em raza campanha, com as forças muito superiores em numero que se lhe oppunham; mas, concentrando-se na cidade do Porto, em torno da qual se haviam construido algumas obras de fortificação, ahi se defendeu por muitos mezes, apesar dos ataques e do bombardeamento, da epidemia de cholera, e da falta de viveres; e d'ahi o mesmo exercito pôde, mais tarde, operar de modo que obteve o triumpho da causa que sustentava.

E deverá observar-se que aquellas fortificações eram de-

feituosas e pouco solidas, em consequencia de terem sido levantadas, quasi todas, no espaço do mez, decorrido desde o dia 7 de agosto de 1832, em que uma divisão do exercito libertador soffreu um grande desastre em Souto Redondo, até ao dia 8 de setembro, em que o inimigo effeituou a sua primeira tentativa contra a cidade, atacando os intrincheiramentos do Alto da Bandeira, ao sul de Villa Nova de Gaia.

Se Lisboa estiver fortificada, ella poderá resistir a um ataque, aindaque este seja inesperado e repentino, durante o espaço de tempo sufficiente para que a população do reino se levante e aggrida o invasor pelos meios que tiver ao seu alcance; como o fizeram as milicias, as ordenanças e os paizanos armados contra as tropas francezas, nos annos de 1809, 1810 e 1811; e as suas operações, auxiliando as do exercito principal, foram de muita utilidade para a libertação do territorio portuguez.

Não existem hoje milicias nem ordenanças, porque foram extinctas; e melhor teria sido conservar, aperfeiçoar, estas instituições militares, que representando a nação armada, se assimilhavam ás que presentemente tem a da Prussia: onde a organisação da landwehr e da landsturm, começada durante a grande guerra da independencia, foi definitivamente decretada em 1815[1]. Hoje é preciso adoptar um systema analogo, pelo qual, sendo necessario, toda a nação possa concorrer para a defeza do paiz.

No caso de uma invasão, estando Lisboa fortificada, ella poderia talvez ser, para a defeza do reino, o que para igual fim, mas em escala muito maior, foram as famosas linhas de Torres Vedras, que constrangeram o exercito inimigo a desistir da sua tentativa de conquista, e a retirar-se.

Se formos atacados, e se defendermos com tenacidade a capital, poderemos reclamar, com probabilidade de sermos attendidos, o auxilio que, por tratados, a Inglaterra se obrigou a dar-nos. O telegrapho sub-marino levaria em poucos

[1] Von Ludinghausen.—*Les armées allemandes.*—Paris, 1871.

minutos a reclamação, e o auxilio poderia estar no Tejo no espaço de poucos dias. Mas se o invasor occupasse esta cidade, a causa da defeza do reino se consideraria perdida, e se o auxilio fosse reclamado, provavelmente, não seria concedido.

Eu acredito que uma reclamação fundada nos tratados, e justificada pelo facto de defendermos a capital, seria attendida, e que o auxilio seria prestado, como o foi no anno de 1827; motivos especiaes me levam a confirmar-me n'esta crença.

A despeza a fazer com as fortificações da capital, seria certamente exorbitante, considerando o actual estado das nossas finanças, se o plano fosse de a tornar em uma praça de guerra, similhante a Antuerpia, Moguncia, ou outras d'esta ordem; mas o projecto, que já se acha decretado pelo governo, exige para a sua execução uma despeza moderada, e que póde ser effeituada em uma serie de annos, no caso da paz não ser interrompida.

As obras que haverá a construir serão da especie denominada fortificação de campanha, como as das linhas de Torres Vedras, do Porto e de Lisboa. As quaes são susceptiveis de vigorosa resistencia, como se viu no Porto em 1832 e 1833, e como aconteceu frequentemente no decurso da longa guerra civil dos Estados Unidos. Ahi, a cidade de Nova Orleans, a mais importante dos estados sublevados, e que não fôra fortificada, teve de capitular, logoque se apresentou na sua frente a esquadra federal, que acabava de forçar a entrada do Mississipi; emquanto que a cidade de Vicksburg, situada na margem do mesmo rio, e que fôra fortificada com obras de campanha, fez uma longa e bella resistencia, contra forças muito numerosas.

Com obras da mesma classe havia sido fortificada a cidade de Richmond, capital dos estados confederados, e havia sido ligada á cidade de Petersburg, fortificada por igual modo. E estas cidades defenderam-se durante muitos mezes contra os maiores exercitos dos Estados Unidos.

Outro exemplo é o da excellente defeza, feita pelo pe-

queno exercito dinamarquez em 1864, na sua linha de Duppel ou Dybbol, contra forças muito superiores em numero e em material de guerra; e esta linha, que era composta de obras de campanha, deteve o inimigo, durante dez semanas, obrigando-o a emprehender um sitio em regra.

A guerra do Paraguay é ainda uma prova do que valem as fortificações de campanha para defeza de um paiz.

Por duas vezes foi reconhecida, pelos poderes publicos, a necessidade de fortificar a capital da monarchia. A primeira pela lei de 11 de setembro de 1861, que auctorisou o governo a fortificar as cidades de Lisboa e do Porto, e os seus respectivos portos, destinando para esses trabalhos a quantia de 400:000$000 réis; e a segunda pela lei de 19 de junho de 1871, a qual determinou que continuassem os trabalhos interrompidos da fortificação da capital, e applicou para esse fim as quantias não gastas d'aquelle primeiro credito.

Deu-se principio de execução á lei de 1861, fazendo os officiaes de engenheria excellentes estudos de campo, adquirindo o governo, por compra, varios terrenos em que se construissem as primeiras obras; e fazendo Sua Magestade El-Rei a solemne inauguração das mesmas, na serra de Monsanto, no dia 30 de dezembro de 1863. Os trabalhos foram continuados até ao mez de setembro de 1865, em que o governo os fez suspender. E esta suspensão tem durado até hoje, porque a segunda das referidas leis ainda não começou a executar-se.

Ha pois mais de seis annos que as obras de defeza se acham paradas. N'este espaço de tempo, se o trabalho tivesse continuado, poderia a capital achar-se em estado de resistir a qualquer ataque.

É preciso que os poderes publicos tenham a convicção de que, se Lisboa não estiver fortificada, a independencia nacional não póde ser defendida com bom resultado, no caso de ser invadido o reino, por um exercito bem commandado e mais numeroso do que o exercito portuguez.

Não se fortificando a capital, e não se podendo, por isso,

fazer uma defeza efficaz, torna-se desnecessario ter tanta gente alistada no exercito; bastando apenas a precisa para a policia do reino, e para manter a ordem publica.

As obras que se tem em vista fazer, e que o governo já determinou, consistem em melhorar a linha construida em 1833, da qual se podem aproveitar alguns dos trabalhos então feitos; e alem d'isto, em construir um certo numero de fortes destacados, situados a alguns kilometros da cidade, e algumas obras na margem esquerda do Tejo.

O terreno offerece, pelo seu relevo e outras circumstancias, muitas vantagens para a defeza; e sendo as obras construidas de terra, a despeza a fazer com ellas será moderada, como já se disse, e essa despeza sendo dividida por diversos annos, terão as côrtes a fixar as quantias que annualmente hão de ser despendidas com as referidas obras.

Quanto á defeza do porto de Lisboa será ella facil, applicando para isso os meios de que presentemente póde dispor a arte da guerra.

Os fortes da barra do Tejo devem ser armados com peças, cujos projecteis possam destruir os navios couraçados; e algumas das outras antigas baterias situadas nas margens do rio, serão armadas do mesmo modo; fazendo-se em todas as reparações precisas para acommodar estas novas bôcas de fogo.

Outras baterias devem ser construidas nas encostas dos montes que bordam o rio; as quaes, pela sua posição elevada, serão extremamente efficazes contra os navios; como se experimentou na entrada do porto de Sevastopol, onde as baterias altas, ditas do telegrapho, obrigaram a retirar, com grandes avarias, os navios de guerra inglezes, que as atacaram. Tambem as baterias altas da ilha de Lissa dominaram os fogos da esquadra italiana, quando esta os atacou.

Acerca da importancia das baterias altas, o almirante francez Jurien de la Gravière, que tomou parte nas operações contra Sevastopol, diz o seguinte:

«Les vaisseaux peuvent détruire les murailles de pierre;

faire évacuer les batteries gazonnées, lorsque les ouvrages sont, à peu-près de niveau avec leurs canons; *ils sont impuissants contre les feux qui les dominent* ». [1]

A reparação e construcção das baterias mencionadas, sendo armadas com bôcas de fogo de grande calibre, e o emprego rasoavel dos mais aperfeiçoados torpedos, podem tornar o porto de Lisboa um dos mais fortes do mundo.

É necessario que com todo o cuidado se procure manter a posição politica que, entre as potencias independentes, pertence a Portugal, tratando-se em alguns casos de estreitar as relações amigaveis que existem entre nós e as outras nações.

Um systema de stricta neutralidade nos conflictos que possam dar-se entre alguns estados, é para nós um principio que devemos adoptar e conservar. E, occasião haverá em que, como neutraes, possamos prestar os nossos bons officios, no intuito de trazer os adversarios a uma reconciliação.

A Gran-Bretanha é a potencia com quem Portugal mantem as mais valiosas relações, e a quem nos ligam tratados antigos, que contém estipulações muito importantes. É necessario que esta alliança não soffra interrupção.

É tambem do nosso primeiro interesse estreitar, quanto seja possivel, as relações que temos com o Brazil.

Com Hespanha temos interesses communs muito importantes, e a boa harmonia entre os dois estados peninsulares é indispensavel para que ambos possam desenvolver os recursos que possuem. A abolição das alfandegas que existem nas fronteiras seria, seguramente, um meio de augmentar a reciproca actividade commercial, sem detrimento dos rendimentos publicos, uma vez que se convencionasse a existencia de uma pauta unica dos direitos a cobrar nas alfandegas maritimas. E tambem seria muito util, para os dois estados peninsulares, que o governo de Hespanha adoptasse,

[1] *La Flotte de la mer noire, Revue des deux mondes,* 1871.

como Portugal deve adoptar, o systema de neutralidade nas questões que possam occorrer entre os outros estados.

Fallando-se das relações entre as duas nações peninsulares, não se deve omittir uma circumstancia, que é grave, por poder influir sobre as mesmas relações, affectando, como affecta, as idéas dos dois povos. Esta circumstancia é o desejo que, desde seculos, existe em Hespanha, manifestado, por todos os modos, de que ao seu paiz seja unido o reino de Portugal. É certo porém que toda a nação portugueza repelle tal união, qualquer que seja a fórma por que se intente effectua-la; e que quer conservar a sua independencia, que conquistou ha mais de sete seculos, e que, com perseverança e tenacidade, tem por vezes defendido.

A boa politica indica que ambos estes povos hão de lucrar, conservando-se independentes um do outro, e que, com reciproco proveito, podem estreitar as suas relações amigaveis.

Seria sómente por meio da força que a união poderia effectuar-se; mas o emprego d'este meio, na hypothese de Portugal ser subjugado, debilitaria o poder de Hespanha, em vez de o augmentar. Seria preciso que tivesse aqui um exercito numeroso para sustentar a sua supremacia; e isso mesmo não evitaria que os povos se sublevassem, dando-se occasião opportuna de o fazerem, como aconteceu, no anno de 1808, contra o exercito francez, que dominava todo o reino o qual, alem das pesadas contribuições que havia recebido, exigia ainda uma outra de cem milhões de francos.

A insurreição, e o auxilio externo, livraram o reino do exercito inimigo; e os outros exercitos, que invadiram Portugal nos annos de 1809 e 1810, tiveram tambem de se retirar. Podemos pois confiar em que não seriam mais felizes as forças de Hespanha se um dia, por surpreza, conquistassem o nosso paiz.

Bom seria que os hespanhoes abandonassem a idéa da união iberica, tanto para socego seu, como para tranquillidade nossa; e que se convencessem de que os portuguezes não querem a união; e de que, contra a vontade d'estes,

ella não poderia effectuar-se, embora se empregasse permanente, a força para o conseguir.

Muitos são os motivos do espirito hostil que existe em Portugal contra a idéa da união iberica. Alem do amor que todos dedicam á independencia nacional, conserva-se a tradição dos males que este paiz soffreu durante os sessenta annos da dominação castelhana; sendo por causa d'ella, que Portugal perdeu a sua supremacia maritima na Asia, bem como o rico commercio que então fazia; e que os hollandezes lhe conquistaram muitas das suas possessões, taes como as Molucas, Ceylão, Cochim, S. Jorge de Mina e outras; e que elles invadiram o Brazil e Angola; e tambem que, por causa da mesma dominação teve de ceder Bombaim e Tanger á Inglaterra, ficando a Hespanha com Ceuta.

Depois de uma tão longa serie de desgraças, soffridas por causa d'aquella dominação, não é para admirar que os portuguezes se opponham a que se renove uma união que detestam.

O interesse commum das duas nações peninsulares consiste em viverem amigavelmente, e em procurar cada uma d'ellas merecer, pelos seus actos, a plena confiança da outra; será sómente por este meio, que ellas poderão obter todas as vantagens das suas mutuas relações.

Quanto a nós, os portuguezes, em particular, o nosso primeiro interesse politico está na conservação das instituições liberaes que possuimos; que nos custaram oito annos de combates, e pelas quaes pereceram tantos valentes nos campos de batalha e tantas victimas nos cadafalsos: ao mesmo tempo que muitas outras, jaziam nas prisões, ou se achavam no exilio, e em que as fortunas de milhares de familias foram destruidas.

Estas instituições conferem aos eleitos do povo a iniciativa na votação dos impostos, e dão-lhes por isso a preponderancia politica na governação do estado. Este é o principio fundamental que caracterisa o systema dos governos representativos, quer estes funccionem sob a fórma

monarchica, quer sob a fórma republicana. Em ambos os casos é a nação que se governa a si propria.

Tratemos pois de melhorar estas instituições, reformando-as prudentemente: e se o conseguirmos teremos feito um bom serviço ao nosso paiz.